



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1796/2025**

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2025.

Processo nº 0848404-70.2025.8.19.0001,  
ajuizado por

Trata-se de Autor, de 62 anos de idade, internado na unidade de terapia intensiva (UTI) do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (Num. 187353775 - Pág. 1), com diagnóstico de **esclerose lateral amiotrófica**, sendo admitido com **insuficiência respiratória hipercápnica e pneumonia broncoaspirativa**, sendo necessária a **intubação orotraqueal e ventilação mecânica**. Dada a dificuldade em progredir com o desmame ventilatório, foi realizada **traqueostomia**. No momento, encontra-se lúcido e orientado, **dependente de ventilação mecânica**, estável hemodinamicamente e metabolicamente, sem quadro infeccioso ativo. Recebendo nutrição enteral, via **gastrostomia**. A família manifesta interesse em dar seguimento aos cuidados em nível domiciliar. Considerando a segurança do paciente, foi recomendada a manutenção de **cuidados domiciliares** com: *equipe multidisciplinar com experiência em pacientes neurológicos e com suporte ventilatório (técnico de enfermagem nas 24 horas, enfermeiro 2 vezes/semana, fisioterapia motora e respiratória diária, fonoaudiologia 3 vezes/semana, nutricionista 1 vez/semana, médico assistente 1 vez/semana); equipamentos e insumos de uso contínuo (ventilador mecânico com bateria e suporte de oxigênio, aspirador de secreções, umidificador, cadeira de rodas adaptada, cânulas de traqueostomia, equipo para alimentação por gastrostomia, sondas, fralda, materiais de higiene pessoal); dieta enteral e medicamentos conforme prescrição atual* (Num. 187353774 - Págs. 1 e 2).

Foram pleiteados **custeio do tratamento de saúde indicado em relatório médico (16/04/2025)**, assinalado pela Médica responsável \_\_\_\_\_ e transferência hospitalar (Num. 187353765 - Pág. 8).

Incialmente cabe destacar que:

- A **transferência hospitalar** pleiteada **não consta prescrita por profissional médico** nos documentos médicos anexados ao processo. Logo, **este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação**.
- Elucida-se que o fornecimento informações acerca de **custeio não consta no escopo de atuação deste Núcleo**.
- No que tange ao **tratamento de saúde indicado em relatório médico (16/04/2025)**, assinalado pela Médica responsável \_\_\_\_\_, trata-se de documento médico anexado ao Num. 187353774 - Págs. 1 e 2, no qual foram prescritos **cuidados domiciliares** nos moldes de internação domiciliar por serviço de **home care**, cuja interpretação, deste Núcleo, foi corroborada por visualização de orçamento, apensado ao Num. 189590661 - Pág. 1.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Diante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 187353774 - Págs. 1 e 2). Todavia, não integra nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**, uma vez que o Autor necessita de assistência contínua de enfermagem – técnico de enfermagem nas 24 horas e ventilação mecânica invasiva contínua, sendo estes critérios de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de **home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de serviço de acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e insumos em domicílio, o objeto do pleito **home care** não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>1</sup> foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Esclerose Lateral Amiotrófica, o qual não contempla a **internação domiciliar** por serviço de **home care**. Este PCDT contempla apenas o auxílio pelo SAD, que não se configura uma alternativa terapêutica para o Demandante, pelos critérios de exclusão já supramencionados.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES  
DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 5.123.948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 4.364.750-2

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#1>>. Acesso em: 09 mai. 2025.